



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007047-79.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado FLORA JOANA MENDES ZOLATTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007047-79.2023.8.26.0526

Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Apelado: FLORA JOANA MENDES ZOLATTO

Origem: 1ª Vara da Comarca de Salto/SP

Juiz(a): Dr(a). Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 1448

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Contratos de empréstimo. Comprovação pela autora de solicitação prévia, com anuência ao pagamento das custas respectivas, sem atendimento por parte do réu. Preenchimento dos requisitos estipulados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 648. Requerido que nem mesmo em Juízo providenciou a apresentação solicitada. Resistência à pretensão que justifica a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Recurso desprovido. R. sentença confirmada.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** nos autos da **ação de exibição de documentos** que lhe move **FLORA JOANA MENDES ZOLATTO**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 107/109, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto e do mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à exibição dos contratos pretendidos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000 (dois mil reais)".

Inconformado, apelou o ré a alegar, em apertada síntese, não ter se recusado a apresentar os documentos. É necessário comprovar prévio requerimento administrativo válido e o recolhimento das tarifas relativas ao serviço. Não tem obrigação de guarda de contratos por mais de 10 (dez) anos. Descabe a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, impondo-se, ao menos, a redução do valor fixado (fls. 112/121).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 127/131, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e está devidamente preparado.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou, nos termos de denominado Tema 648, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1.349.453/MS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os requisitos necessários ao acolhimento da ação de exibição de documentos:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso em comento a autora enviou prévio requerimento administrativo ao réu, solicitando que fossem encaminhados os contratos ao seu procurador, com expressa menção de que eventual taxa necessária à emissão respectiva seria paga. Tal requerimento foi instruído com procuração outorgando os poderes necessários ao procurador, sendo, portanto, eficaz (fls. 20/21).

Entretanto, embora o requerimento tenha sido recebido em 01/11/2023 (folha 22), não há notícia de que o réu tenha realizado o fornecimento das cópias ou até mesmo indicado valor a ser pago pela autora, configurando-se, pois, a resistência à pretensão.

Observe-se que nem mesmo em Juízo, através da presente ação, providenciou o réu a apresentação solicitada, limitando-se a alegar questões outras que impediriam, em seu entendimento, o acolhimento da pretensão.

Anote-se que os documentos coligidos às folhas 76/95 não se consubstanciam nos contratos solicitados, fazendo apenas e tão somente menção a eles.

Em caso semelhante, já decidiu esta Câmara:

Apelação. Provas. Ação de produção antecipada de Exibição de documentos. Contrato bancário. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável. Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento. Pretensão resistida caracterizada. Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP, APELAÇÃO Nº 1001473-46.2024.8.26.0589 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Des. Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 12/03/2025).

É certo que não haveria a obrigação de apresentação de contratos que se encontrem **extintos há mais de 10 (dez) anos**, já que seria inviável qualquer pretensão a eles relativas. Entretanto, não há indicação concreta de que qualquer um daqueles solicitados conte com tal lapso temporal, muito pelo contrário diante das informações genéricas de folhas 76/95.

A considerar a verdadeira resistência à pretensão formulada, cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, não havendo, ainda, que se falar em excessiva fixação do valor dos honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)